

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021**

O Fundo Municipal de Assistência Social de Cantagalo, neste ato representado pela Gestora Municipal, Senhora Jussara Figueira de Paula, vem apresentar sua justificativa referente à REVOGAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto aquisição de cestas básicas para a distribuição as famílias dos alunos acompanhados pela Associação Pestalozzi de Cantagalo, através de recursos federais oriundos do Termo de Aceite- Emergencial-COVID 19- Portaria 369/2020 do Ministério da Cidadania, conforme descrição detalhada no Termo de Referência.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo 'Menor Preço Por Item'. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas Decreto Federal nº 10.024/19 Decreto Municipal nº 3.519/2020, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993

Por meio do despacho do Setor de Licitações (fls. 128), os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, com Parecer (fls.129/136) manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

abertura do Pregão Eletrônico n. 104/2021 no dia 16 de dezembro do ano em curso (fls. 148/152), e iniciada na hora e data prevista, ou seja 30/12/2021, às 13 horas.

Após a etapa de lances e negociação do pregoeiro com o licitante detentor da melhor oferta foi aceita a proposta e habilitado o fornecedor 100% EMBALAGENS DISTRIBUIDORA ALEM PARAIBA LTDA, com o valor de R\$ 13.928,00 (treze mil novecentos e vinte e oito reais).

Sendo esse resultado adjudicado pelo Pregoeiro e encaminhado ao setor jurídico para parecer final que se manifestou pela homologação do certame.

Contudo, ao revisar as informações enviadas referentes à utilização dos recursos, foi verificado que na data de 26/10/2021 o Fundo Municipal de Assistência Social recebeu um email da Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, que tratava a respeito da utilização de recursos extraordinários transferidos pelo Governo Federal em 2020, oriundos do Termo de Aceite- Emergencial Covid 19, previsto na Portaria 369/2020 do Ministério da Cidadania.

O referido email continha duas orientações sobre a utilização dos recursos extraordinários, a saber: ‘o prazo para uso dos recursos das Portarias 369 e 378/2020 é **31/12/2021**’ e ‘os recursos/ saldos **podem ser reprogramados**, mediante realização de um plano de aplicação, aprovado pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social), o que permitirá o uso do mesmo dentro da proteção correspondente.”.

Dessa última informação, subentendemos que os recursos poderiam ser reprogramados, caso não fossem utilizados dentro do período estabelecido. Entretanto, o email também cita as Portarias de nºs 601 datada de 29 de Janeiro de 2021, 605 de 5 de Fevereiro de 2021 e 607 de 10 de Fevereiro de 2021, que alteram as portarias 369 e 378/2020 e preveem a **reprogramação dos recursos para o exercício financeiro de 2021**, não prevendo portando a reprogramação para o exercício financeiro de 2022. Logo, a segunda informação faz a referência ao então ano vigente de 2021.

Embora o Fundo Municipal de Assistência Social tenha realizado o certame dentro do prazo informado, não houve tempo hábil para execução e utilização dos recursos dentro do exercício de 2021, condição estipulada pela Superintendência de Gestão do Suas- SGI- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, não sendo possível, portanto, a utilização do recurso no ano vigente de 2022.

III — DA FUNDAMENTAÇÃO

A ocorrência dos fatos relatados levaram a impossibilidade de utilizar os recursos recebidos, e conseqüentemente a perda do interesse da Administração no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/95, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e se/ciente para justificar tal condu/a**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

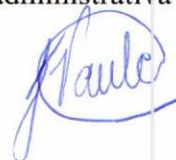
Isto posto, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 433) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. . . Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. . . Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação **dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado**. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente ”. (Grifo nosso)*

A superveniência dos fatos anteriormente relatados embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atende ao interesse público e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, constatada a inconveniência e a inoportunidade poderá, a Administração rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CANTAGALO

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse também é o posicionamento do TCU:

"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

IV- DA DESCISÃO

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante REVOGAR a licitação, com fulcro no art.49, da Lei 8666/93.

Cantagalo, 15 de Fevereiro de 2022



Jussara Figueira de Paula
Secretária Municipal de Assistência Social
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social